

PROCESSO	- A. I. Nº 147771.0028/19-8
RECORRENTE	- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0227-04/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 19/04/2023

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0085-12/23-VD

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS NORMALMENTE SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, diferenças tanto de saídas como de entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Omissão de saída superior ao de entrada no caso presente a das saídas. O sujeito passivo apontou inconsistências no levantamento fiscal, parte reconhecida pelo fiscal estranho ao feito. Infração parcialmente subsistente; **b)** MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE ENTRADA. **i)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA; **ii)** RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO EM FUNÇÃO DO VALOR ACRESCIDO. Infrações comprovadas. Não acolhida à arguição preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o presente o Auto de Infração em epígrafe, foi lavrado em 24/09/2019, e refere-se à cobrança de ICMS e multa pecuniária no valor de R\$ 680.838,77, pela constatação das seguintes infrações, objeto do recurso, as imputações 4, 5 e 6:

Infração 04 - 004.005.002 - Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, no exercício fechado de 2016, sendo exigido ICMS no valor total de R\$ 519.535,54, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei 7.014/96 ;

Infração 05 - 004.005.008 - Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 84.320,35, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado de 2016. Aplicada multa de 100%, prevista pelo Art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.

Infração 06 - 004.005.009 - Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, no valor de R\$ 36.813,15, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado de 2016. Aplicada multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

O autuado ingressa com defesa, fls. 72 a 90, inicialmente falando sobre a tempestividade de sua apresentação. Se reportou para às infrações 04; 05; e 06 – OMISSÃO APURADA EM LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE, dizendo que as omissões de entrada e saídas foram apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque, por espécie de produto

comercializado, cujo procedimento, regulamentado pela Portaria nº 445/1998, exige um caráter abrangente e rigoroso do trabalho fiscal, conforme o art. 3º.

Em relação aos vícios de natureza material, pontua que o i. Fiscal desconsiderou operações de entradas e saídas registradas em “códigos genéricos”. Disse que a partir da aplicação da fórmula EI + Entradas – Saídas = Estoque Final, o fiscal efetuou supostas omissões de entradas/saídas, pois, sob a ótica do fiscal, as quantidades em Estoque inicial e as mercadorias adquiridas no período, se demonstram superiores/inferiores às saídas e ao Estoque Final. Afirma que se depreende da análise das infrações discutidas, de modo que o procedimento correto a ser adotado pela fiscalização seria o previsto no artigo 13, inciso I da Portaria nº 445/98.

Defendeu que não foi levado em consideração o quanto previsto no artigo 15 da Portaria nº 445/98, pois se verifica que o procedimento adotado no presente caso, só poderia ter sido realizado caso se tratasse de exercício aberto, mas não nos casos onde o exercício é fechado, como no presente. Assim, devem ser julgadas nulas, tendo em vista que foram lavradas sem qualquer embasamento legal previsto na Portaria nº 445/98, contrariando, especialmente, o quanto previsto nos seus artigos 13, inciso I e 15, haja vista que não poderia o fiscal ter adotado um procedimento de fiscalização pertinente ao regime aberto, em se tratando o caso de regime fechado. E, que a própria legislação baiana admite a ocorrência de perdas “normais” nas atividades do contribuinte, conforme se conclui da leitura do inciso V, do artigo 100 do RICMS/BA.

Acosta quadro da 16ª Avaliação de Perdas no Varejo Brasileiro anexo (Doc. 03), que comprova a atividade da impugnante está submetida a um percentual de perda natural que pode ser assim classificado. Reportou que a notória ocorrência de perdas ou quebras de mercadorias, destacando a edição da Portaria nº 159/2019 pela SEFAZ-BA, que alterou o diploma legal nº 445/98, de mesma natureza, dispondo sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamento quantitativos de estoques por espécies de mercadorias. Aduziu que a modificação trazida pelo supracitado ato é relevante quanto a inserção do inciso I, do parágrafo único no artigo 3º, o qual admite como “perdas normais” o percentual de 2,05% no comércio varejista de supermercados.

Nos termos do disposto nos arts. 123, § 3º e 145 do RPAF, requer seja procedida diligência fiscal, por auditor fiscal estranho ao feito, de modo que os documentos apresentados pela fiscalização sejam reprocessados, a fim de expurgar do auto de infração as supostas mercadorias tidas como “omissas”, conforme argumentos veiculados na presente defesa, com reflexos diretos na base de cálculo, tornando-se, imprescindível, toda a recomposição do trabalho da fiscalização.

Às fls. 125 a 153 foi anexado ao PAF Certificado de crédito da COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO cadastrado no sistema SIPRO sob o nº 536118/2019-5 e às fls. 154 a 165 a Informação Fiscal prestada pela auditora Crystiane Menezes. Resumiu a peça impugnativa: “**a) a impugnante informou que está procedendo à extinção dos créditos tributários correlatos as infrações 1, 2, 3 e 7; b) deveria adotar o exercício aberto e não o exercício fechado; c) códigos genéricos; d) quebra e/ou perdas; e e) diligência**”.

Assinala que a aplicação de perda só é admissível na omissão de saída, que existe apenas na infração 04. Informa que o levantamento quantitativo foi refeito para a infração 4, utilizando o percentual de perda de 2,05, conforme o inciso I, do § 1º, do art. 3º da Portaria nº 445/98 (comércio varejista de supermercados), através dos Anexos A e B. E que ratifica as infrações 5 e 6.

O contribuinte se manifesta às fls. 193 a 200 dizendo que após a revisão parcial do lançamento, mediante a redução da omissão de saída para R\$ 3.925.844,91, conforme Anexo A elaborado pela auditora fiscal. Entretanto, a redução parcial efetivada na informação fiscal não reflete a verdade material dos fatos, sendo improcedente o crédito tributário remanescente.

Após as intervenções, a JJF proferiu o seguinte voto condutor:

VOTO

O presente lançamento está sendo exigido crédito tributário em decorrência de 07 (sete) infrações, entretanto, observo que o contribuinte na apresentação da defesa reconheceu como devido as infrações 01, 02, 03, e 07,

informando inclusive que estará realizando o pagamento, cujo comprovante de quitação apresentará oportunamente, razão pela qual julgo procedentes as referidas infrações nos valores respectivos de R\$ 1.740,03; R\$ 4.003,61; R\$ 19.788,81 e R\$ R\$ 14.637,28.

Portanto, permanece em discussão as infrações 04, 05 e 06, que são decorrentes de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias em exercício fechado, sendo que a infração 04 envolve mercadorias tributadas normalmente, onde foi detectado tanto omissão de entradas quanto omissão de saídas sendo exigido o imposto sobre o maior valor monetário, a omissão de saída.

As infrações 05 e 06 envolvem mercadorias sujeitas à substituição tributária razão pela qual foi exigido na infração 05 o imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação e na infração 06 o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado deduzida a parcela do tributo apurado na infração anterior, a título de crédito fiscal.

O autuado apresentou defesa abordando conjuntamente as três infrações, razão pela qual também seguirei a mesma metodologia.

Foi alegado que o levantamento fiscal não retrata a realidade da movimentação mercantil dentro do exercício social e fiscal, pois contêm vícios tanto no aspecto legal material bem como formal.

No aspecto formal diz que nas referidas infrações deveria ter sido aplicado o procedimento relativo ao exercício aberto e não ao exercício fechado, pois no seu entender, foi desconsiderado o trânsito de mercadorias que foram corretamente escrituradas no exercício seguinte, contrariando o disposto na Portaria 445/98, acarretando a nulidade do lançamento.

Este argumento não pode ser acatado pois o que diferencia o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias em exercício fechado e aberto, é o momento em que é feita a contagem do estoque das mercadorias existentes no estabelecimento, sendo que o exercício fechado, de acordo com o disposto na citada Portaria em seu art. 2º, é aquele quando o exercício financeiro da empresa já se encontra encerrado, de modo que se dispõe do Registro de Inventário com os estoques existentes no início e no fim do período a ser fiscalizado, enquanto o exercício aberto é efetuado quando o exercício financeiro da empresa ainda se encontra em curso ou quando não se disponha dos dados relativos ao estoque final, sendo necessário que o fisco efetue a contagem física das mercadorias existentes no estabelecimento na data escolhida.

No caso presente, o Auto de Infração foi lavrado em 24/09/2019 e diz respeito ao exercício de 2016, quando o exercício financeiro já havia sido encerrado, razão pela qual foram considerados como estoques iniciais e finais as quantidades registradas pelo próprio defensor em seus livros Registros de Inventários de 2015 e 2016. Portanto, corretamente a fiscalização aplicou o roteiro relativo ao exercício fechado, pois o exercício fiscalizado já havia sido encerrado, diferentemente do entendimento do defensor. Portanto a metodologia aplicada pela fiscalização encontra-se em consonância com a Portaria 445/98.

No que diz respeito ao argumento que teria sido contrariado no levantamento fiscal as regras estabelecidas no art. 13, inciso I e art. 15 da Portaria 445/98, haja vista que, no seu entender, não poderia o autuante ter adotado um procedimento de fiscalização pertinente ao regime aberto, em se tratando o caso de regime fechado.

Assevera que as infrações foram apuradas pelo Fisco, mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, sob o argumento de que houve falta de recolhimento do imposto na condição de responsável tributário. Contudo, afirma que todas versam sobre supostas omissões de saídas e entradas, de modo que o procedimento correto a ser adotado seria o previsto no artigo 13, inciso I da Portaria 445/98, todavia, não foi levado em consideração o previsto no artigo 15 da Portaria nº 445/98.

Traz a sua interpretação da citada legislação, no sentido de que o procedimento adotado no caso presente, pela fiscalização, só poderia ter sido realizado caso se tratasse de exercício aberto, mas não no caso onde o exercício é fechado.

De acordo com a descrição das infrações ora analisadas e demonstrativos analíticos anexados por amostragem, em papel, fls. 37 a 52, e em sua totalidade na mídia de fl. 63, constato que foi objeto do levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, mercadorias tributadas normalmente, sujeitas ao regime de substituição tributária e isentas, conforme se observa no demonstrativo inserido na referida mídia, denominado “DEMONSTRATIVO AUDITORIA DE ESTOQUES-OMISSÕES”, apurando-se o total das omissões de entrada de R\$ 2.913.374,15 e omissão de saídas de R\$ 4.134.347,92.

Em seguida foram apartadas, do referido demonstrativo, aquelas mercadorias sujeitas à antecipação tributária e exigido o imposto em relação às omissões de entradas daquele tipo de mercadorias, friso, sujeitas ao regime de substituição tributária da seguinte forma:

a) o imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal (infração 05);

b) o imposto devido por antecipação tributária, (infração 06) calculado sobre a mesma omissão de entradas agregando-se a MVA e deduzindo o crédito do imposto calculado no item “a”, conforme determinado no art. 10, I, alíneas “a” e “b”, da referida Portaria, a seguir transrito:

“Art. 10. No caso de omissão do registro de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária:

I - a ainda estiver fisicamente no estoque ou se tiver saído sem tributação, deve ser exigido o pagamento:

a) do imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, observando o seguinte (Lei nº 7.014/96, art. 6º, IV):

*1 - a base de cálculo é a prevista no inciso II do art. 23-A da Lei nº 7.014/96;
2- (...) ...*

b) do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado previstos no Anexo I do RICMS/12, deduzida a parcela do tributo calculada na forma da alínea “a” do inciso I deste artigo, a título de crédito fiscal, com multa de 60% (art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96);”

Em relação às mercadorias tributadas normalmente foi feito o comparativo entre as diferenças de omissão de entradas e omissão de saídas e no presente caso foi detectado omissões de saídas superiores às omissões de entradas, sendo estas, objeto de exigência na infração 04, tudo conforme previsto no artigo 13 da Portaria mencionada.

Art. 13. *No caso de existência tanto de omissão de entradas como de saídas de mercadorias, duas situações, pelo menos, podem ocorrer:*

I - o valor da omissão de saídas é maior do que o da omissão de entradas: nesse caso deve ser cobrado o imposto relativo às operações de saídas omitidas com a multa correspondente, que absorve a penalidade relativa à falta de escrituração das entradas;

Importante ressaltar que no demonstrativo que deu sustentação a presente acusação inserido no CD de fl. 63, denominado “DEMONSTRATIVO AUDITORIA DE ESTOQUES- OMISSÃO DE SAÍDAS” apesar de terem sido elencadas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e isentas estas não foram objeto de exigência nesta infração, pois no campo do referido demonstrativo, destinado a informações do “VALOR DO ICMS” encontra-se zerado. Além disso, a base de cálculo constante no Auto de Infração, no valor de R\$ 2.886.308,56, é bem inferior ao total das omissões de saídas apurada no demonstrativo “Auditoria de Estoque - Omissões”, no caso R\$ 4.135.347,92, que incluiu todo tipo de mercadorias, comprovando que as mercadorias ST e isentas não foram objeto de tributação na infração sob análise (infração 04).

Dessa forma, verifico que comprovadamente o levantamento quantitativo de estoque se relaciona ao exercício fechado de 2016 e a fiscalização aplicou corretamente a metodologia prevista na Portaria 445/98 e calculou o imposto de acordo com as orientações contidas no referido dispositivo legal no artigo 13, no caso da infração 04 e no art. 10, no caso das infrações 05 e 06.

Assim, não assiste razão ao defendente de que deveria ter sido aplicado o disposto no art. 15 da Portaria 445/98, pois o mesmo se relaciona ao levantamento quantitativo em exercício aberto, o que não foi o caso sob análise.

Assim sendo, não acolho as nulidades arguidas, haja vista a incorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99 - aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, capaz de invalidar o ato de lançamento de ofício.

No mérito, além das alegações já enfrentadas por ocasião da análise das preliminares de nulidade suscitadas, o impugnante alegou equívocos cometidos pela fiscalização em relação ao não agrupamento de cada item a reunir num mesmo item as espécies de mercadorias afins.

Assevera existir produtos cadastrados como “Produto Genérico”, além de mercadorias com mais de um código, em razão de existirem espécies distintas, em embalagens de apresentação e quantidades diversas, oriundas de fabricantes e fornecedores distintos.

De fato observo que de acordo com o item III do art. 3º da Portaria 445, vigente à época dos fatos geradores, tal possibilidade é admitida nos casos em que o contribuinte não especifique com exatidão as mercadorias ou quando a mercadoria possa ser identificada por mais de uma denominação, ou quando comporte vários subgrupos ou diversas referências, desde que o sujeito passivo apresente as devidas provas, o que não ocorreu.

No presente caso, constato que a auditoria foi efetuada através da Escrituração Fiscal Digital – EFD, sendo que desde o início da ação fiscal, formalizada através da “Intimação para apresentação de Livros e

Documentos Fiscais e/ ou prestação de informações”, com data de ciência em 05/08/2019, conforme se verifica à fl. 08, o sujeito passivo foi intimado a: “Efetuar a Correção da Descrição e Códigos das mercadorias relacionadas nas entradas e nas saídas na EFD com Descrição “Produto Genérico” e Código Genéricos”, porém, tal solicitação não foi atendida.

Além disso, na apresentação da defesa e posterior intervenção no processo, nada foi apresentado, sequer um exemplo das supostas irregularidades. Além disso, observo que o levantamento fiscal trabalhou com os códigos que foram atribuídos pelo próprio autuado à cada mercadoria e neste caso caberia ao mesmo apontar objetivamente os itens que estariam incluídos indevidamente nos mencionados demonstrativos, elaborados pela fiscalização, com as devidas justificativas e comprovações necessárias, e não alegar ser necessária a realização de diligência para comprovar supostos equívocos e que elidiria a infração.

Assim, considerando o teor dos art. 142 e 143, do RPAF, que rezam que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária, e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Quanto o argumento de que as diferenças apuradas decorreram de quebras e/ou perdas razoáveis e normais, em face da atividade desenvolvida pela empresa e que tal fato foi desconsiderado pela fiscalização observo que no levantamento inicial somente foram consideradas as perdas, furto ou extravio formalizadas através das notas fiscais com CFOP 5.927, ou seja, as quantidades informadas nos referidos documentos fiscais foram consideradas nas saídas pois a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 24/09/2019, e este era o procedimento previsto na Portaria 445/98.

Ocorre que as Portarias nº 159/19 e 001/2020 fizeram alterações na Portaria nº 445/98, incluindo os § 1º, 2º e 3º do art. 3º, da Portaria 445/98, cujo trecho atualizado assim dispõe:

“§ 1º Deverão ser considerados nos levantamentos quantitativos, a título de perda, roubo ou extravio, para efeito de apuração de **omissões de saídas**, os quantitativos em relação a cada item de mercadoria resultantes da aplicação dos seguintes percentuais sobre o somatório do estoque inicial mais as entradas no período:” (nossos grifos)

- I - 2,05%, no comércio varejista de supermercados;
- II - 1,92%, no comércio varejista de perfumaria;
- III - 1,80%, no comércio varejista de artigos esportivos;
- IV - 1,18%, no comércio varejista de moda;

(...)

XII - 1,38%, outras atividades de comércio varejista, exceto comércio varejista de combustíveis.

§ 2º Para efeitos da apuração do quantitativo de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser adotado o arredondamento nos termos da regra da ABNT/NBR 5891/1977. (Parágrafo acrescentado pela Portaria SEFAZ Nº 1 DE 02/01/2020).

§ 3º Para os efeitos de que trata o § 1º, também deverão ser considerados os estornos de crédito efetuados pelo contribuinte, no período fiscalizado, em decorrência de perda, furto ou extravio. (Parágrafo acrescentado pela Portaria SEFAZ Nº 1 DE 02/01/2020).

Dessa forma, devem ser aplicadas as regras acima transcritas em relação apenas às omissões de saídas, alcançando apenas a infração 04. Assim é que a auditora designada a prestar a Informação Fiscal refez o levantamento quantitativo de estoque, utilizando a percentual de perda de 2,05, conforme previsto no § 1º, do art. 3º, da Portaria 445/98 em razão da empresa atuar no ramo de comércio varejista de supermercados).

Também informou que efetuou a aproximação do cálculo da perda de acordo com o § 2º, do art. 3º, da Portaria 445/98, e que o cálculo da perda aproximada está na coluna D, do Anexo A, e que foram considerados os estornos conforme o § 3º, do art. 3º, da Portaria 445/98, que estabelece que para os efeitos de que trata o § 1º, também deverão ser considerados os estornos de crédito efetuados pelo contribuinte, no período fiscalizado, em decorrência de perda, furto ou extravio (CFOP 5.927 - Lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração).

Assim, a perda líquida, produto do percentual da perda abatido o estorno, está na coluna F, do Anexo A. A base de cálculo reduzida também foi recalculada e após a aplicação da perda, a omissão de saída foi alterada para R\$ 3.925.844,91, que é superior a omissão de entrada no valor de R\$ 2.913.374,15, folhas 47 e 49 a 50.

Dita intervenção foi motivo de arguição de nulidade da ação fiscal por parte do impugnante que fincou dois argumentos:

No primeiro, afirma que a auditora inovou o lançamento com o cômputo do estorno de crédito de ICMS, que consta no Anexo A da auditoria de estoque, tendo como efeito prático o incremento da omissão de saída para diversos produtos, e que a variável de perda deverá ser computada na movimentação de estoque.

Destaco que à metodologia aplicada para determinação da base de cálculo, foi a mesma apresentada pelo autuante sendo as alterações promovidas foram decorrentes de cálculo equivocado, e não da metodologia aplicada, incorreção esta perfeitamente sanável.

Observo que o art. 150, do RPAF/BA assim dispõe:

Art. 150. Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por:

I - diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou para que se investigue a respeito do mérito da questão, e consiste na pesquisa, sindicância, exame, vistoria, levantamento, informação, cálculo ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada, que não requeiram conhecimento técnico especializado; (grifo não original).

Art. 18. São nulos:

[...]

§ 1º As eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-se-lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo.

Ao autuado foi dada ciência do saneamento realizado, momento em que se manifestou.

Portanto, o argumento acima aduzido e trazido nesta sua manifestação não pode ser aceito como motivador à nulidade da ação fiscal.

Também não assiste razão ao autuado em relação ao argumento de que não foi considerado integralmente a variável das perdas pois foi considerado a quantidade relativa ao percentual de perdas determinado no § 3º do art. 3º, da Portaria 445/98, sendo que foi abatida a quantidade já considerada no levantamento de saídas acobertada através das notas fiscais com CFOP 5.927 - baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração, informação esta constante no Anexo A no campo "PERDA LIQUIDA" que é a diferença entre a perda prevista no § 3º da citada Portaria e as quantidades acobertadas pela notas fiscais com CFOP 5.927, informadas no referido demonstrativo no campo "ESTORNOS".

A título de exemplo transcrevo dados relativos a três itens:

Produto	O. Saídas	EI	Entrada	Perda§ 3º	Estorno-NF	Perda Liquida	Saídas c/perdas
Nectar de tangerina	134	0	225	5	2	3	131
Nectar de acelora	141	0	241	5	4	1	140
Nectar de Umu Maratá	102	0	180	4	4	0	102

No primeiro exemplo a quantidade relativa a perda prevista na Portaria está limitado a 05 unidades, enquanto que as quantidades relativas as notas fiscais - CFOP 5.927 foram de 02 unidades. Assim, foi considerada 03 unidades de perda (5-2). No terceiro exemplo nada foi considerado pois o limite da Portaria era de 4 unidades e a empresa emitiu nota fiscal CFOP 5927 desta mesma quantidade.

Friso que o quantitativo das notas fiscais com CFOP 5927, já havia sido considerado inicialmente, no levantamento fiscal, conforme se pode observar no demonstrativo analítico das saídas e ainda indicadas na Informação Fiscal através do ANEXO B-DEMONSTRATIVO DE ESTORNO – 2016-DILIGÊNCIA, cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 169.

Dito demonstrativo foi entregue ao autuado, que poderia, caso houvesse, apontar as divergências que entendesse serem necessárias.

O segundo argumento apresentado pelo impugnante é de que foi introduzida na redação da Portaria 445/98, o parágrafo único ao art. 5º em 2019, portanto após a ocorrência do fato gerador, do presente lançamento, que se refere ao exercício de 2016.

Art. 5º Verificada omissão de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo de estoque:

(...)

Parágrafo único. No caso de verificação de omissão de saídas dentro dos limites percentuais estabelecidos no parágrafo único do art. 3º, deverá ser exigido o estorno proporcional do correspondente crédito fiscal.

Ressalta que a legislação tributária se aplica aos fatos geradores futuros, nos termos do art. 105, do Código Tributário Nacional – CTN, cabendo sua aplicação à fato pretérito apenas nos casos taxativamente nos incisos do art. 106, do mesmo diploma legal, o que não se observa no presente caso.

A alteração a que o sujeito passivo se refere ocorreu através da Portaria 159, de 24/10/19, e neste sentido informo que a PGE/Profis, através do Parecer nº 2020264394-0 já se manifestou em outros autos de infração de

natureza semelhante a que ora se analisa a exemplo do processo de nº 2691380033200, em que foi solicitada a interpretação em relação a retroação das norma esculpidas na referida Portaria, quando se posicionou no sentido de que: "... especificamente .a possibilidade de retroação da Portaria 159/19 para fatos anteriores à sua publicação (...) São norma internas da Administração Fazendária para o processo de Fiscalização apontando ao Estado-Administração como, quando ou de que maneira deve o ato de levantamento quantitativo de estoque se produzir. Noutro giro acrescenta-se aos fundamentos aqui expandidos, que a retroação da norma se impõem, tendo em vista que as novas orientações internas objeto da presente discussão são benéficas ao contribuinte, na medida que possibilitam a aceitação de perdas nas operações comerciais do contribuinte como perdas imanentes ao processo. Desta forma, na mesma toada a retroação se justificaria pela norma esculpida no art. 106, II, do CTN."

Além disso observo que a regra estabelecida no art. 5º não foi aplicada no presente Auto de Infração pois o presente lançamento diz respeito a omissões de entradas/saídas, apuradas em levantamento quantitativo, enquanto que o mencionado dispositivo diz respeito ao estorno de crédito referentes às quantidades consideradas como perdas presumidas estabelecidas no § 1º, do art. 3º, da Portaria 445/98, que não foram objeto de estorno do correspondente crédito fiscal.

Dessa forma, acolho os ajustes efetuados pelo fiscal estranho ao feito relativo à Infração 04, que alterou o valor exigido de R\$ 519.535,54 para R\$ 490.882,27, conforme demonstrado à fl. 168. Consequentemente a Infração 04 é parcialmente subsistente, enquanto que às Infrações 05 e 06 subsistem em sua totalidade.

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 652.185,50, devendo ser homologado os valores recolhidos com Benefício de Lei, conforme "Relatório e Detalhes de Pagamento do PAF" emitido pelo Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT, fl. 209.

INFRAÇÃO	VL. LANÇADO	VL. JULGADO	MULTA	RESULTADO
01 – 01.02.03	1.740,03	1.740,03	60%	PROCEDENTE
02 – 01.02.05	4.003,61	4.003,61	60%	PROCEDENTE
03 – 03.02.02	19.788,81	19.788,81	60%	PROCEDENTE
04 – 04.05.02	519.535,54	490.882,27	100%	PROC. EM PARTE
05 – 04.05.08	84.320,35	84.320,35	100%	PROCEDENTE
06 – 04.05.09	36.813,15	36.813,15	60%	PROCEDENTE
07 – 07.15.05	14.637,28	14.637,28	---	PROCEDENTE
TOTAL	680.838,77	652.185,50		

Inconformado com a decisão recorrida, os advogados do contribuinte apresentam Recurso Voluntário às fls. 250/262, onde teceu quanto a tempestividade, descreveu os fatos da autuação (reproduz as infrações), reconheceu as infrações 1, 2, 3 e 7 e, verificou que a JJJ reduziu a infrações 4 (impugnada na defesa) de R\$ 519.535,54 para R\$ 490.882,27, mantendo as demais imputações. Defendeu quanto às infrações 4, 5 e 6, o seguinte:

Impugna impossibilidade de exigência do estorno de crédito – Infração 4. Pontuou que a r. decisão ora recorrida fundamenta a manutenção parcial da Infração 04, em 2 (duas) razões principais: 1) restou esclarecido na informação fiscal que houve o expurgo das perdas para efeitos do estorno; e 2) a legislação permite o estorno relativo a perdas normais mesmo antes da alteração da Portaria nº 445/98, promovida pela Portaria nº 01/2020. Afirma que comprovará, para efeitos da Infração 04, o estorno pretendido pelo fisco baiano, não obedecem às regras da Portaria nº 445/98, que rege o procedimento de estorno, quando ele é realizado a partir de levantamento quantitativo de estoque.

Salientou que a previsão de estorno foi introduzida na redação da Portaria nº 445/98, pela Portaria nº 159/19, com o acréscimo do parágrafo único ao art. 5º (reproduziu). Aponta que a regra de estorno de crédito criada em outubro de 2019 não alcança o período autuado, porque ele remonta ao exercício de 2016. Ressalta que a legislação tributária se aplica aos fatos geradores futuros, nos termos do art. 105 do CTN, cabendo sua aplicação à fato pretérito apenas nos casos taxativamente nos incisos do art. 106 do mesmo diploma legal, o que não se observa no presente caso.

Assinala que, admitindo-se por hipótese argumentativa que o estorno é devido, a regra posta no parágrafo primeiro, do art. 5º Portaria nº 159/19, prevê que o estorno está limitado aos percentuais previstos nos incisos do § 1º, do art. 3º da mesma portaria. Reitera que o percentual previsto para o setor da Recorrente está disposto no inciso I, do § 1º do citado art. 3º, portanto, que a base de cálculo do estorno, nas hipóteses de levantamento quantitativo, sempre será o valor de 2,05%. Acrescenta que o estorno previsto na Portaria nº 445/98 não deve alcançar valores maiores que o

percentual multicitado, sob pena de nulidade do trabalho fiscal. No entanto, o estorno pretendido pelo fisco extrapolou em muito o referido percentual, visto que admitiu valores bem superiores ao percentual em comento.

Asseverou que o estorno limitado ao percentual de 2,05% é medida impositiva, uma vez que esse mesmo percentual será excluído do levantamento quantitativo para efeitos de apuração de omissão de saída. E que o legislador baiano andou bem na elaboração da regra disposta no parágrafo primeiro, do art. 5º, da portaria em voga, porque evita o descompasso entre o estorno e a cobrança de imposto por omissão de saída, o que ao fim ao cabo, prestigia o princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Pondera que permitir o estorno em percentual maior que o do expurgo no cálculo da omissão de saída, é o mesmo que permitir glosa de crédito cuja saída foi objeto de cobrança de imposto, que, por sua vez, gera cumulatividade na cadeia fiscal. Adiciona que o argumento do fisco de que o art. 312, inciso I do RICMS-BA/12 valida o estorno ora impugnado não deve prosperar, porque para efeitos de levantamento quantitativo, como se observa no presente caso, o valor da perda que é objeto do estorno é aquela presumida conforme o percentual de 2,05%, por imposição do parágrafo único, do art. 5º da Portaria nº 445/98. Ou seja, o estorno – se devido – não pode alcançar perdas normais, mas sim a perda presumida conforme o multicitado percentual. Reproduz o art. 293 do RICMS-BA/12, onde apontou que o estorno sobre perdas normais não é devido, quando as mercadorias são sujeitas ao pagamento antecipado do imposto.

Disse que o racional de não estorno sobre perdas normais (dentro do limite admissíveis), temos a regra prevista na Portaria nº 18/2017 (segmento de petróleo), sendo que a interpretação específica das regras prevista na Portaria nº 445/98 e da interpretação sistêmica da legislação baiana, resta evidente que o estorno não pode alcançar as perdas normais, sendo – se exigível – devido sobre o percentual previsto para os casos de levantamento quantitativo.

Requer que seja cancelada integralmente a Infração 04, por inaplicabilidade da regra de estorno ao período autuado (regra superveniente), ou, subsidiariamente, seja reduzido o estorno a fim de que o percentual de perda previsto na Portaria nº 445/98 seja obedecido.

Alega **discordância em relação a omissão apurada em levantamento quantitativo – Infrações 4, 5 e 6**. Destaca que as omissões de saída foram apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque, por espécie de produto comercializado, cujo procedimento, regulamentado pela Portaria nº 445/98, exige um caráter abrangente e rigoroso do trabalho fiscal. Pontua que a portaria foi editada pela SEFAZ/BA com o intuito de orientar os procedimentos de fiscalização do quantitativo de estoques em estabelecimentos comerciais e industriais, dispondo sobre o alcance dos procedimentos na realização dos levantamentos quantitativos. Contudo, conforme será demonstrado pela Recorrente, o levantamento fiscal executado não retrata a realidade da movimentação mercantil dentro do exercício social fiscal, contendo vícios.

Defende que em relação aos vícios de natureza material, o i. Fiscal desconsiderou operações de entradas e saídas registradas em “códigos genéricos”, pois a partir da aplicação da fórmula EI + Entradas – Saídas = Estoque Final, o fiscal efetuou supostas omissões de entradas/saídas, pois, sob a ótica do fiscal, as quantidades em Estoque inicial e as mercadorias adquiridas no período, se demonstram superiores/inferiores às saídas e ao Estoque Final.

Explicou que o fiscal deixou de considerar integralmente os produtos registrados pela Recorrente com “códigos genéricos”, fato este quem em parte, ensejou a diferença apontada pelo Fiscal, isso porque, a recorrente utiliza em seu controle de estoque alguns códigos de produtos com descrição “Produtos Genéricos”, os quais são empregados nas hipóteses em que, no momento das saídas ou entradas, os usuários não têm conhecimento do real código dos produtos no estoque. Desta forma, o levantamento do fiscal, mais uma vez, não retrata a realidade do quantitativo/movimentação do estoque, pois não levou em consideração a saída de mercadorias sob código “produtos genéricos”.

Esclareceu que, tendo em vista a quantidade de produtos diferentes, de espécies distintas, em embalagens de apresentação e quantidade diversas, oriundos de fabricantes e fornecedores distintos, o mesmo tipo (espécie) da mercadoria (gênero) é registrado no sistema da Recorrente com mais de um código, caso haja, por exemplo, mais de um fabricante daquele produto. Portanto, ainda que tenham códigos distintos no sistema da Recorrente, trata-se da mesma mercadoria, sujeita à mesma tributação, não acarretando qualquer repercussão no recolhimento do ICMS o eventual registro inadequado na entrada ou na saída de tais itens, seja no código ordinário ou no “código genérico”.

Frisa que, caso na entrada da mercadoria seja utilizado o “código genérico” e na saída seja utilizado o “código ordinário” (específico do produto), ou vice-versa, também será apontada a diferença de estoque ou até mesmo falta de registro de entradas ou de saídas, o que não se verifica de fato. Trata-se de uma diferença decorrente exclusivamente da forma de lançamento de informações no sistema. Logo, na medida em que a movimentação de estoque registrada sob tais códigos foi totalmente desprezada pelo trabalho fiscal, os cálculos e demonstrativos apresentados, evidentemente, restaram totalmente eivados de vício, já que a fiscalização presume entradas e saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação/registro, as quais, a bem da verdade, podem ter sido operadas sob os aludidos “códigos genéricos”, e já com o destaque do tributo devido.

Afirma ser imprescindível a consideração da movimentação de estoque registrada nos aludidos “códigos genéricos”, para a correta quantificação de eventual diferença de estoque. Sustenta que resta comprovada a improcedência da infração em comento motivo pelo qual deve ser julgada improcedente.

Finaliza requerendo o Provimento do Recurso Voluntário apresentado para que o Auto de Infração seja: **i**) julgado nulo, diante da desobediência das regras previstas na Portaria nº 445/98 na consecução do levantamento quantitativo; **ii**) julgado improcedente, diante dos erros apontados na consecução do levantamento quantitativo.

Registro a presença do advogado do Autuado que acompanhou o julgamento, Sr. Thales Maia Galiza, OAB/BA nº 75.053.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão recorrida e o Auto de Infração que julgou, a Primeira Instância, pela Procedência Parcial, no qual só fora objeto da peça recursal às infrações, apuradas por levantamento quantitativo de estoque: **4** (*Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas*); **5** (*Falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária,*) e **6** (*Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária*), sendo todas apuradas nos exercícios de 2016. Observo que o recurso está devidamente tempestivo, conforme os regulamentos processuais.

As razões recursais do contribuinte, através de seu advogado, é objeto em relação às infrações 4, 5 e 6, sendo reconhecida as infrações 1, 2, 3 e 7. Na Decisão de piso manteve integralmente as infrações 5 e 6, no entanto, em relação à imputação 4 reduziu para R\$ 490.882,27, reconhecendo a

redução feita pelo próprio autuante quando da informação fiscal, onde fez a apuração em regência as disposições das Portarias nºs 159/2019 e 001/2020, tendo aplicado o percentual de 2,05%, conforme o § 1º, inciso I para o ramo de atividade do contribuinte (comércio varejista de supermercados). As questões recursais que serão discutidas se misturam nos argumentos das preliminares e de mérito, no qual passarei a abordar conjuntamente.

Os fundamentos recursais se limitam, portanto, a requerer a nulidade e improcedência do presente lançamento, por infringir as regras da Portaria nº 445/98, no qual alega não ser pertinente, por entender que aplicação cabe para fatos pretéritos, por não observar os códigos genéricos de diversos produtos vendidos pela recorrente e por ser levantamento quantitativo de exercício fechado, quando a aplicação feita é para exercício aberto.

Explica a recorrente que utiliza em seu controle de estoque alguns códigos de produtos com descrição “Produtos Genéricos”, salientando tratar-se de procedimento adotado em razão da falta de conhecimento prévio, no ato do registro, quanto ao código específico do produto. Justifica que em razão da quantidade de produtos diferentes, de espécies distintas, em embalagens de apresentação e quantidade diversas, oriundos de fabricantes e fornecedores distintos, muitas mercadorias de espécie e gênero idênticos acabam por ser registradas com mais de um código.

É fato notório que os registros de mercadorias idênticas sob códigos distintos trazem repercuções na auditoria dos estoques, no entanto, restou evidenciado nos autos que o contribuinte foi oportunizado, agora nesta fase de segunda instância, para apontar e comprovar as arguições reiterativas da impugnação, no entanto, não traz nada de novo em seu Recurso Voluntário.

Verifico que o código utilizado pelo estabelecimento não pode ser duplicado ou atribuído a itens diferentes. Os produtos que sofrerem alterações em suas características básicas deverão ser identificados com códigos diferentes, e em caso de alteração de codificação, deverão ser informados os códigos e as descrições anteriores, e as datas de validade inicial e final em registro específico junto ao seu SPED FISCAL.

Observo também que os fatos descritos no presente lançamento de ofício têm como suporte as informações e EFD da própria recorrente, a quem competia retificá-las quando intimada para sanar as inconformidades identificadas, o que não se vislumbra nos autos. A recorrente não promoveu a identificação da mercadoria lançada sob o referido “código genérico”, nem sequer trouxe por amostragem as efetivas repercuções indevidas no presente lançamento. Portanto, diante da ausência de suporte probatório, não merece guarida o propósito manifestado pela recorrente em sua peça reiterativa da defesa na fase recursal. Também fica evidente que a ausência de provas garante a subsistência das autuações, razão pela qual, concluo pela manutenção da Decisão proferida pelo Juízo de base, neste particular.

Quanto ao ajuste previsto junto à Portaria nº 445/98, saliento que o mesmo é restrito aos estabelecimentos varejistas, inaplicável, portanto, aos estabelecimentos distribuidores, ainda que tenhamos conhecimento da ocorrência de perdas, roubos ou extravio no segmento da recorrente.

Vejo que o fiscal autuante aplicou, na infração 4, o percentual de 2,05% no segmento do estabelecimento autuado, por ele ser um estabelecimento de supermercados, seguindo as orientações previstas no art. 13, I da referida portaria. Nos autos está constatado através de provas contrárias ao contribuinte de que o valor apurado das entradas é inferior aos das saídas, portanto, não há o que se falar, nem de nulidade por falta de aplicada indevida ou inadequação da portaria, como também, como improcedência por devido erro no levantamento quantitativo, pois o recorrente não aponta qualquer erro no qual alega. Infração subsistente em parte, conforme o valor apurado pelo então fiscal autuante e reconhecido pelo colegiado de piso.

Em relação às infrações 5 e 6, a fiscalização aplicou o art. 10 da referida portaria que se discute, no qual foi apurado na autuação devido à falta de registro de entrada de mercadoria no regime de ST, sendo por responsável solidário (Infração 5) ou por responsável próprio (Infração 6).

Para melhor entendimento e visualização dos fatos, reproduzo o art. 10 da Portaria nº 445/98:

Art. 10. *No caso de omissão do registro de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária:*

I - se a mercadoria ainda estiver fisicamente no estoque ou se tiver saído sem tributação, deve ser exigido o pagamento:

(Redação da alínea dada pela Portaria SEFAZ Nº 445 DE 24/10/2019):

a) do imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, observando o seguinte (Lei nº 7.014/1996, art. 6º, IV):

O contribuinte pede pela nulidade onde alega desobediência da portaria, no entanto, consultando os autos (demonstrativos e documentos – seja da autuação, como do contribuinte), não constatei nenhuma nulidade procedural ou de materialidade por parte da fiscalização. Observa-se que a aplicação está adequada, conforme se demonstra acima. No mérito, não se aponta nenhum erro no levantamento, nem no cálculo do imposto, só alegando que apuração foi desconsiderada os lançamentos para os produtos genéricos. Neste particular, já explique que as informações utilizadas, para esta apuração é da própria recorrente, portanto, que teria que assinalar onde estaria a incorreção seria o contribuinte, pois repito os “*produtos que sofrerem alterações em suas características básicas deverão ser identificados com códigos diferentes, e em caso de alteração de codificação, deverão ser informados os códigos e as descrições anteriores, e as datas de validade inicial e final em registro específico junto ao seu SPED FISCAL*”. Mantenho também esta autuação.

No que concerne para a infração 6, reproduzo a legislação que se aplicou para apuração do crédito tributário, conforme a portaria pertinente (Art. 10, I, “b”):

Art. 10. *No caso de omissão do registro de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária:*

I - se a mercadoria ainda estiver fisicamente no estoque ou se tiver saído sem tributação, deve ser exigido o pagamento:

b) do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado previstos no Anexo 1 do RICMS/12, deduzida a parcela do tributo calculada na forma da alínea “a” do inciso I deste artigo, a título de crédito fiscal, com multa de 60% (art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/1996); (Redação da alínea dada pela Portaria SEFAZ Nº 445 DE 24/10/2019).

De mesmo modo e argumento, mantenho a infração, devido ser a mesma alegação e, novamente o recorrente faz ilações sem fundamento, pois observando a legislação aplicada, está condizente com os documentos que vão contra as argumentações postas. Portanto, mantenho também a imputação. Reitero que a solidariedade atribuída está prevista o Art. 6º, IV da Lei nº 7.014/96, que é o instrumento utilizado para identificação do contribuinte que fez a venda da mercadoria e o respectivo destaque e recolhimento do imposto, não há como identificar o responsável principal, daí a atribuição de exigência para o responsável solidário.

Observei que também o contribuinte pede que as autuações sejam igualadas pela sistemática do segmento de petróleo, com interpretação específica prevista na Portaria nº 445/98 e da interpretação sistemática da legislação baiana, resta evidente que o estorno não pode alcançar as perdas normais, sendo – se exigível – devido sobre o percentual previsto para os casos de levantamento quantitativo. Alega também que mesmo sendo aplicado não poderia a alteração feita pelas Portarias nºs 159/2019 e 001/2020, por ser fatos pretéritos.

Informo que consta vários julgados de CONSEF que manteve a autuação, como também já existe opinativo da PGE/PROFIS onde explica, através de Parecer Jurídico que pode ser aplicada a alteração da portaria, retroagindo a fatos anteriores, pois a alteração feita é meramente procedural, no qual favoreceu o contribuinte (em relação às omissões de saídas e quanto aos percentuais aplicados serem superiores aos que constavam antes da alteração), portanto, são

norma internas da Administração Fazendária para o processo de Fiscalização. A retroação da norma se impõem, tendo em vista que as novas orientações internas objeto da presente discussão são benéficas ao contribuinte, na medida que possibilitam a aceitação de perdas nas operações comerciais do contribuinte como perdas imanentes ao processo. Desta forma, na mesma toada a retroação se justificaria pela norma esculpida no art. 106, II do CTN.

Finalizo que não consta nenhuma nulidade ou improcedência das infrações objeto da peça recursal, como alegado pelo recorrente. Também os ajustes feitos pelo autuante foi em estrita conformidade com a legislação pertinente.

Portanto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário apresentado, mantendo integralmente as infrações 5 e 6 e, parcialmente a infração 4, conforme valor apurado antes do julgamento de piso pelo autuante.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 147771.0028/19-8, lavrado contra **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 637.548,22**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 62.345,60 e 100% sobre R\$ 575.202,62, previstas no artigo 42, incisos VII, “a”, II, alíneas “a” e “d” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa pecuniária no valor de **R\$ 14.637,28**, prevista no inciso II, “d” do mesmo diploma legal citado, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/2005, devendo ser homologados os valores recolhidos com benefício de Lei.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2023.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

IGOR LUCAS GOUVEIA BAPTISTA – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO – REPR. DA PGE/PROFIS